



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-000 -
Fone: (44)3472-2307 - E-mail: MAR-7VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Processo nº: 0017411-23.2019.8.16.0017

Autor(s): ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI

Auto Técnica Diesel Ltda representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI

KM SERVIÇOS LTDA – EPP representado(a) por GILBERTO HIDEO SIRAICHI, MASSAYOSHI SIRAICHI

Réu(s): ESTADO DO PARANÁ

I. SÍNTESE

Consta na **inicial** (sequência 1.1): **(a)** as Empresas autoras estão sediada nesta Cidade, pelo que este é o foro competente para a REJUD; **(b)** foi fundada há 58 anos, inicialmente em São Paulo, depois nesta Cidade (em 1961), pelos sócios MOTOKI SIRAICHI, falecido, e TAKESHI SIRAISHI, tendo como objeto social o **(1)** comércio varejista e atacadista de peças para autos, com oficina mecânica, o **(2)** transporte rodoviário de cargas líquidas, frigorificadas e a granel e a **(3)** distribuição e venda de peças e pneus automotivos; **(c)** embora tenha passado por momento de grande expansão comercial, dado à falta de aprimoramento e atualização em relação ao mercado e à concorrência, passou a ter dificuldades em diversas áreas do mercado; **(d)** as crises do mercado, a alta dos combustíveis, pedágios, encargos trabalhistas, impactaram a atividade; **(e)** a fim de preservar a empresa e superar o estado de crise econômico-financeira, já que exposta ao risco de iminente quebra, tenta evitá-la com os benefícios da ReJUD; **(f)** os débitos existentes e os que venham a aparecer no plano da recuperação serão, futuramente, objeto de “novação”, já que haverá “condição resolutiva” no negócio, assim, os protestos existentes em face à Autora devem ter seus efeitos cancelados ou suspensos; **(g)** pede-se, liminarmente, a abstenção de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito em relação aos créditos lançados no rol de credores da inicial, bem como a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições já consumados.

Como a parte ativa, além do pleito de processamento desta REJUD invocou ordem **liminar** à abstenção de negativações, ou à suspensão dos efeitos desta, protestos, foi, por cautela, dada vista ao Ministério Público, que, em suma, opinou pelo processamento da REJUD, mas, sem outorga liminar (sequência 16.1).

Na sequência 19.1 determinou-se a **emenda** à inicial, para se adequar a postulação aos estritos termos da legislação específica.

A emenda está nas sequências 22.1-22.41 e 25.1-25.6.

II. DELIBERAÇÕES MOTIVADAS

II.1. NOTA INTRODUTÓRIA

Em regra, o pronunciamento inicial da REJUD **se confina** em verificar seu cabimento (a presença dos seus pressupostos e condições, gerais e específicos) e, em caso afirmativo, em se deferir seu processamento (o que se dará no subitem “II.3”, adiante). E em havendo esse pronunciamento positivo, **automaticamente**, todos os bens da **Recuperanda** que sejam **essenciais** à continuidade do exercício de sua atividade-fim (e **não** os que sejam de terceiros, ainda que **essenciais** àquilo), e vinculados à **garantia** ou satisfação por **dívidas** ou **obrigações** submetidas à REJUD (seja devido à constituição específica, por hipoteca ou penhor,



seja por força da regra segundo a qual todos os itens que compõem o patrimônio do devedor respondem por esses encargos). Noutros termos, essa imunização (de bens e obrigações objeto da REJUD), por ser **ope legis** (da Lei n. 11.101/05), **dispensam** ordem judicial nesse sentido (ainda mais quanto aos itens essenciais, porém, **não aos dispensáveis**, supérfluos).

II.1.1. REJUD

II.1.1.1. Critérios fundamentais à sua admissão, processamento

Como acentuado anteriormente (aqui e em casos análogos), deve o Judiciário ser **cuidadoso** em esses encargos, até para que distorções da antiga “concordata preventiva” não sejam repetidas na sistemática da REJUD, o que exige, portanto, comportamento judicial proativo, desde quando se recebe a provocação. E para impedir que isso aconteça, **mais importantes “do que expressas previsões legais [da LRF]” são os “critérios utilizados pelo órgão judiciário [...] no exame dos pressupostos da ação de recuperação”**. Desse modo, **“a análise do interesse de agir é um bom caminho” para se evitar abuso** no seu manejo, inclusive, quanto a seu alcance, ao respeito do que ao âmbito dela não se deve levar (*in* WALDO FAZZIO JR, “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, 3a ed., revista e ampliada, ATLAS, 2006, p. 140).

Nesse rumo, **“é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas”**, porquanto **“não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo”**, e, sim, só nos casos em que **“se justifique o sacrifício da sociedade brasileira”** que daí redundará. Assim, a **benesse** se destina ao empresário manifestamente sério, que pode **“se mostrar digno”** dela, comprovando ter **“condições de devolver à sociedade brasileira, se quando recuperado, pelo menos em parte sacrifício feito para salvá-la”**. Por isso, o **“exame de viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário”**, à luz da **“importância social, a mão de obra e tecnologia empregados”** (*in* FÁBIO ULHOA COELHO, “Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa”, 26a ed., SARAIVA, 2014, p. 419-419). Destaques destas transcrições!

É verdade que tudo isso há de se dar em termos rarefeitos, de cognição superficial e provisória, já que, *ab initio*, só de deve negar seguimento quando indubitosa a inadmissibilidade do pedido, da provocação. E seja como for, esse filtro de entrada (e provisório) **sempre há de ser atuante**, mesmo porque **“os programas de recuperação [...] econômica da empresa não são planos de caridade evangélica aplicados aos que dela dependem”** (*in* FAZZIO JR, obra citada). Na fonte não há estes destaques!

Assim, nessa perspectiva serão conhecidos e resolvidos (em sede superficial, provisória) tanto as solicitações liminares quanto o tema sobre o eventual processamento (e que, se **positivo** este juízo, definindo-se os termos ou limites em que se concretizará, no caso).

II.2. TUTELAS PROVISÓRIAS

II.2.1. Considerações gerais e introdutórias

À luz da sistemática do CPC, o **gênero** “TUTELA PROVISÓRIA” (arts. 294 a 311), tem como **espécies** a **“tutela de urgência”** (arts. 300 a 310), nas **subespécies** de natureza “antecipada” (art. 300 - também de “satisfativa”) ou “cautelar” (art. 301 - também dita “**de segurança**”), que podem ter a forma “incidente” (arts. 300 a 304) ou a “antecedente” (arts. 305 a 304), e a **“tutela de evidência”** (art. 311).

Calcada na razoável **“probabilidade do direito”** (sua **plausibilidade**) e no **“perigo de dano”** ou no **“risco ao resultado útil do processo”** (**urgência**), bem como para a **salvaguarda da eficácia do processo** (à luz da doutrina de PIERO CALAMANDREI, *in* “Introdução ao estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares”, tradução de CARLA ROBERTA ANDREAS BASSI, Campinas, ed. Servanda, 2000), preconiza o art. 300, *caput*, que a **“tutela de urgência”** pode ter a natureza “antecipada” (quando houver certo grau de probabilidade do asseverado direito e risco de dano a este), se não houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º) ou se este, em tese, tiver peso inferior ao do que decorreria do nada antecipar (segundo aferição conforme a técnica da ponderação), ou “cautelar” (quando houver risco de prejuízo à eficácia do processo), aqui, sem indagar de reversibilidade, ou não (art. 301). Ambas (a antecipatória e a cautelar) podem ser no formato **“antecedente”** (se desencadeada **antes** de provocação de fundo) ou no **incidente** (quando a provocação de fundo já esteja posta, deduzida).



Já apoiada num mais **elevado** grau de probabilidade, o sistema processual, faculta (ainda **em tese**) outorga de “**tutela de evidência**” (“tutela das posições jurídicas prováveis”, no dizer de GUILHERME RIZZO AMARAL, *in* “**Comentários às Alterações do Novo CPC**”, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015), para as eventualidades enunciadas no art. 311, incs. I a III (e nos moldes postos no inc. IV, e parágrafo único), **ainda** que não haja risco “de dano” ao direito em jogo ou ao “resultado útil do processo”.

II.2.2. O caso dos autos - tutela provisória de urgência em caráter antecipado

Esta providência não tem como ser incrementada, menos ainda *in limine* (e *inaudita altera parte*), porquanto **não** esquadrihados os pressupostos a estas outorgas de urgência. Ora, o simples deferimento do processamento da REJUD **não** obsta os direitos de credores, **tampouco** converte as inscrições e protestos em irregulares, nulas, ineficazes ou alvo de desconstituições outras, sobretudo quanto à Empresa em recuperação é, de fato, devedora das respectivas obrigações (*in* STJ, AGRESP n. 1261528, 3ª T., Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 27.9.12 e RESP n. 1810326, 3ª T., Min. Rel. MOURA RIBEIRO, julgado em 29.5.19).

Demais disso, as inscrições e/ou os protestos contra ela **não** lhe trazem consequências ou prejuízos, e menos ainda ao processamento da REJUD, **nem** a impede, de forma alguma, de dar **continuidade** à sua **atividade empresarial**. E conforme entendimento prevalente nos Tribunais do País, será em momento oportuno, quando da aprovação do “plano de recuperação”, que se operará espécie de **novação** das obrigações assumidas pela Recuperanda, apta à suspensão da exigibilidade dos créditos, tornando, aí, injustificada a manutenção daqueles protestos, em condição resolutiva, qual seja, de honrar os pagamentos prometidos. Veja, nessa direção:

APELAÇÃO CÍVEL, MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO PROTESTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.- O protesto trata-se de direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.- Para ser deferida a ordem de sustação deve-se aferir a presença do *periculum in mora* e, principalmente, do *fumus boni iuris*, que são os requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar.- O procedimento de recuperação judicial não ocasiona na impossibilidade de superveniência de protesto de títulos de emissão da empresa recuperanda, porquanto tal ato somente visa à salvaguarda formal de direitos e hipóteses de demonstração de mora, que, muitas vezes, se apresenta necessário para garantia do credor frente aos coobrigados do referido título (*In* TJMG, AC n. 10079120647445001, Rel.: MARCO AURELIO FERENZINI, DJ aos 7.2.14, 14ª CC). Os destaques não são da fonte!

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA AÇÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RETER OU BLOQUEAR VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITOS, ACESSOS E MOVIMENTAÇÕES NAS CONTAS DA RECUPERANDA E/OU BLOQUEAR QUAISQUER VALORES E TÍTULOS DE CRÉDITO PARA FINS DE AMORTIZAR O SALDO DEVEDOR DAS CONTAS CORRENTES - IMPROCEDÊNCIA - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO JUSTIFICA A PRETENDIDA PROIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS A INDICAR QUE A AGRAVANTE SERÁ PROIBIDA DE ACESSAR SUAS CONTAS BANCÁRIAS - PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE NÃO EXPÕE EM QUAIS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE POSSUI CONTA; PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES DE SEU NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE E DA CONSEQUENTE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS; PRETENSÃO DE QUE TODOS OS CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERFECTIBILIZAÇÃO DA RESPECTIVA GARANTIA - IMPROCEDÊNCIA - ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE HOUVE PERFECTIBILIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS GARANTIAS E SE OS CRÉDITOS SE SUJEITAM OU NÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (*in* TJPR, AI n. 1535084-6, 17ª CC, Rel. RUI BACELLAR FILHO, julgado 21.9.16).

Soma-se a isso, o fato de que, como exposto, **nem** todas as espécies de credores se submetem aos efeitos da REJUD, de maneira que a determinação das medidas de abstenção e sustação dos efeitos de eventuais inscrições e protestos, poderiam, **indevidamente** ou **sem razão**, atingir tais credores, e que em nada se relacionam às medidas da REJUD.

Enfim, corroborando todo o exposto até então, tem-se que há como se outorgar as tutelas **não** objeto deste subitem, devido à **falta** de comprovação da probabilidade. Mas, se novas informações ou elementos vierem para os autos, que recomendem a revisão desta deliberação, isso oportunamente se dará.

II.3. O PROCESSAMENTO, PROPRIAMENTE DITO



Na inicial se destacou que a Empresa autora atua há mais de 50 (cinquenta) anos no mercado transporte e congêneres, mas que, diante do enfrentamento de diversas crises e dificuldades necessitaria do mecanismo da REJUD no afã de buscar condições para a continuidade de sua atividade.

A propósito, a Lei n. 11.101/05, em seu art. 47, acentuou:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E mais adiante, essa Lei regulamenta os requisitos para a higidez dessa provocação, indicando a documentação que com esta devem ser exibidos. Confira:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) Balanço patrimonial;

b) Demonstração de resultados acumulados;

c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1o. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2o. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3o. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

E como a parte ativa, sobretudo com a emenda, em tese, cumpriu a demonstração da presença desses



requisitos (arts. 48 e 51), **defiro** o processamento desta REJUD (art. 52, da LRF). E, para tanto:

I. Nomeio ao encargo de **Administrador judicial**, a empresa **VALOR CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA** que, se considera regularmente compromissado (na forma regulamentar) tão logo intimado e, em 05 (cinco) dias, aceito o encargo. **Intimá-lo**, portanto (via *e-mail* ou telefone), desta nomeação, e, a aceitando, se **habilite** nestes autos.

Frise-se que, a aceitando e se habilitando, se considerará ciente dos termos de suas atribuições, à luz do art. 22, da LRF, dentre elas, a de **dispensar absoluta atenção** à fiscalização no tocante às situações enunciadas nessa Lei, a saber:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - Houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) Efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) Efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) Descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) Simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

E em observância ao contido no art. 22, inc. II, alíneas “a” e “c”, da LRF, o Administrador **deverá** informar este Juízo acerca da real situação econômica da Empresa em recuperação, e, isto, no **prazo** de 30 (trinta) dias.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (*verbi gratia*, Contadores, Administradores), o Administrador **deverá exibir**, nesse mesmo prazo, os respectivos contratos.

Já no tocante à remuneração do Administrador judicial, este **deverá este formular proposta (ou pedida) de honorários (ou remuneração)** em 15 (quinze) dias, e que **não** poderá superar os 05% do referido montante, conforme adverte o art. 24, § 1º, da LRF.

II. Dispensar, ao menos para que a Recuperanda continue a exercer suas atividades (e ressalvadas as hipóteses para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios), a **exibição** de certidões negativas, observado, porém, o contido no art. 69, e tudo nos termos do art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/05.

III. Determino a suspensão do curso de todas demandas (cognitivas e/ou executivas) aforadas em face (ou



em desfavor) da Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), sendo que elas, todavia, deverão **permanecer no Juízo** pelo qual já se processam.

Essa medida (a suspensão), todavia, não abrange as Execuções fiscais e às lides cujo crédito não se submetam aos efeitos da REJUD (art. 6º, § 2º e 7º, e art. 49, § 4º, LRF).

Ademais, cada postulação aforada em face da Recuperanda deverá ser comunicada a este Juízo, da REJUD, quando citada esta (e recebido a respectiva inicial). Para esses fins, **oficie-se** aos Juízos Cíveis e às unidades dos Juizados Especiais locais e dos locais onde a empresa Recuperanda possui sede (dada a existência de filiais em outras localidades, deste Estado de do Estado de São Paulo). A propósito, aquela deverá retirar tais expedientes, cumprindo-os (e comprovando isso, com os protocolos dos Juízos destinatários), em 15 (quinze) dias (contados da intimação).

IV. Determino à Recuperanda que **exiba, mensalmente**, as contas demonstrativas (até o dia 10 de cada mês), e durante todo o período da Recuperação, sob a pena de eventual destituição de seus Administradores (art. 52, inc. IV).

V. Expeça-se edital, conforme preconizado pelo art. 52, § 1º, da LRF, em todos os seus termos, que ostente: (1) o resumo dos pedidos do devedor da decisão que autoriza o processamento da Recuperação; (2) a relação nominal de Credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (3) a advertência sobre os prazos para a habilitação dos créditos, *ex vi* do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os Credores, porventura, articulem objeção quanto ao “plano de recuperação” exibido pelo Obrigada (art. 55).

Em 15 (quinze) dias, contados da intimação da elaboração desse edital, a Recuperanda deverá comprovar que o publicou no DJ-E e, também, no Jornal “O Diário”, periódico de maior nível de circulação em Maringá e região, e, **preferencialmente, em edição dominical**. Ora, trata-se de providência salutar, devido à necessidade de **ampla divulgação** quanto ao processamento desta REJUD, especialmente, para dar conhecimento não só a Credores, mas, também, a Empregados, Terceiros etc.

VI. Exiba, a Recuperanda, no prazo **improrrogável** de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação dela sobre esta decisão, o **plano de recuperação judicial**, a sob a pena de conversão desta em falência. Com efeito, esse plano conter todos os dados exigidos pelo art. 3º, incs. I a III, da LRF, nestes termos:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Demais disso, consoante o art. 54, esse plano (de recuperação) **não poderá** estipular prazo além de 01 (um) ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou alusivos a acidente de trabalho vencidos até a data do ajuizamento desta REJUD e, **tampouco**, que preveja prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores à mencionada provocação.

Independentemente de conclusão ou ordem judicial, da juntada disso **deverá** a Secretaria deste Juízo **expedir** o aviso aos Credores quanto à exibição do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais impugnações, objeções (art. 53, parágrafo único, e art. 55).

VII. Em 15 (quine) dias os Credores deverão **articular** habilitações e/ou divergências quantos aos créditos depositos (art. 7º, § 1º), atentando-se ao prazo determinado no subitem imediatamente anterior.

Decorrido mencionada dilação (de 15 [quinze] dias), **deverá** o Administrador judicial, em até 45 (quarenta e cinco) dias, **publicar** edital como preconiza o art. 7º, § 2º.



No mais, em 15 (quinze) dias, os elencados no art. 8º, poderão deduzir impugnação à relação de credores, que será autuada e processada em apartado.

II.4. DETERMINAÇÕES OUTRAS

1. Frise-se que, em todos os atos, contratos e documentos subscritos pela Recuperanda, deverá constar seu nome como ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA e KM SERVIÇOS LTDA - EPP “**em recuperação judicial**”, em obediência ao enunciado no art. 69, da LRF.

Ademais, deverá a Secretaria judicial proceder às devidas anotações no âmbito dela, bem como ao Ofício Distribuidor, para que no contexto desta sejam tomadas idênticas providências.

Ainda, **oficie-se** à Junta Comercial deste Estado (e do Estado de São Paulo) para o registro dessa alteração nominal.

2 No mais, **cientifique-se** à Recuperanda de que desde 23.7.19 (a data da ajuizamento desta REJUD), ela está **proibida** de alienar ou onerar bens ou direitos alusivos ao ativo permanente, a menos se pelo Juízo vier a ser reconhecida a utilidade, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no “plano de recuperação”, sob as penalidades previstas no art. 64, parágrafo único, da LRF, o que deverá ser atenciosamente acompanhado (e fiscalizado) pelo Administrador judicial (art. 66).

Da mesma forma, a Recuperanda fica **ciente** de que a partir desta decisão **não poderá desistir** da Recuperação (art. 52, § 4º), salvo se obter aprovação da desistência em Assembleia-geral de credores.

3. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal e do Estado do Paraná (e de São Paulo), bem como o Município de Maringá, para os devidos fins.

A título de precaução, se qualquer Interessado informar ao Juízo sobre a existência de filial em que a Recuperanda tenha estabelecimento ou negócios, automaticamente, deverá se expedida carta à Fazenda Pública da respectiva cidade.

4. Intime-se a Recuperanda e, também, **dê-se vista** destes autos ao Ministério Público (ainda que para mera ciência).

Maringá, 7 de outubro de 2019.

JOSÉ CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito

* Documento assinado digitalmente; chancela à direita!

** F.H.

